



1 **14ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Reavaliação de**
2 **Informações - CMRI**

3
4 **Data:** 15 de agosto de 2019.

5 **Horário:** 14h00.

6 **Local:** Secretaria de Estado de Governo – SEG – Palácio Fonte Grande.

7 Ao décimo quinto dia do mês de agosto de dois mil e dezenove, às
8 quatorze horas, reuniu-se a Comissão Mista de Reavaliação de Informações -
9 CMRI, sob a Coordenação do Secretário de Estado de Controle e
10 Transparência. Foi verificada a presença dos seguintes integrantes: Edmar
11 Moreira Camata (SECONT), Rodrigo Francisco de Paula (PGE).

12 Foram designados, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno
13 da CMRI: a Sra. Barbara Carneiro Caniçali, Subsecretária de Estado do
14 Governo de Interlocução Institucional, para substituir o titular da Secretaria de
15 Estado do Governo, o Sr. Tyago Ribeiro Hoffmann; o Sr. Gustavo Rocha
16 Bulgareli Ferreira, Gerente de Assuntos Legislativos, para substituir o titular
17 Secretário-chefe da Casa Civil, o Sr. Davi Diniz; e a Sra. Sheila Silva Aguiar
18 Taquete, Assessor Especial Nível IV, para substituir a Titular da
19 Superintendência Estadual de Comunicação Social (SECOM), Flávia Regina
20 D. Teixeira Mignoni. Verificado o *quórum* legal, o Coordenador declarou
21 aberta a reunião e passou à palavra a Senhora Secretária-Executiva, para
22 esclarecimentos quanto à deliberação feita na reunião anterior:

23 Foi informado que, conforme deliberado na reunião anterior, os Órgãos
24 ADERES, IEMA, JUCEES e SETADES, que ainda não haviam publicado os
25 relatórios, receberiam novo ofício determinando o cumprimento da LAI. Porém
26 a Secretária-Executiva esclareceu que não reiterou como ofício CMRI pois no



27 mês de julho foi realizada uma avaliação de atendimento à transparência ativa
28 dos sites institucionais dos órgãos e entidades e, dentre as recomendações, já
29 constava a recomendação de inclusão dos relatórios estatísticos e de
30 documentos classificados e desclassificados exigidos pela LAI. Informou ainda
31 que os 4 órgãos continuam sem atualizar. Ficou decidido então que o ofício
32 será encaminhado novamente e, adicionalmente, o Coordenador desta
33 Comissão, o Secretário Edmar Camata, fará uma ligação para cada um dos
34 dirigentes.

35 Passados os esclarecimentos, deu-se seguimento à apresentação e
36 votação dos processos distribuídos na 13ª Reunião Ordinária:

37 **Processo nº 2019-63J58 (e-Docs) - SECOM** – Foi feito um pedido de
38 acesso à informação sob o número 2019040441 onde a requerente solicita
39 cópia do processo 83564217 de um recurso de infração feito junto ao Detran.
40 O Detran então informou que a requerente poderia obter cópia do referido
41 processo no protocolo do Detran, Ciretran ou PAV da cidade onde ela reside.
42 A requerente não ficou satisfeita com a resposta e entrou com recurso
43 solicitando que a cópia do processo fosse disponibilizada via sistema de
44 Ouvidoria. O Detran mantém seu posicionamento de disponibilizar apenas
45 fisicamente tanto em 1ª instância quanto em 2º instância, até que a requerente
46 interpõe recurso dirigido ao CMRI, solicitando que o recurso seja deferido
47 determinando de ofício o imediato fornecimento da informação pleiteada, bem
48 como que seja recomendado à Corregedoria a instalação de PAD para
49 apuração de responsabilidade da violação da LAI por parte dos servidores do
50 DETRAN, uma vez que o recurso foi respondido pela mesma pessoa que
51 respondeu o pedido inicial. A Sra. Sheila Taquete apresentou o voto da
52 Relatora Flávia Regina D. Teixeira Mignoni, SECOM, com os fundamentos



53 que embasaram a sua decisão, concluindo que não houve negativa de acesso
54 à informação por parte do Detran e que o Decreto 3.152-R/2012, que
55 regulamenta a Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 15, §1º, inciso II,
56 permite que o órgão detentor da informação comunique ao cidadão data, local
57 e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter
58 certidão relativa à informação. Com relação à alegação da requerente sobre o
59 descumprimento da Lei de Acesso a Informação por parte do Detran/ES
60 quanto a autoridade competente para análise dos recursos, esclareceu que,
61 atualmente, o Sistema de Ouvidoria do Estado do Espírito Santo permite a
62 cada órgão apenas dois representantes, sendo um titular e outro suplente.
63 Desta forma, o teor da decisão do recurso analisado e julgado pela autoridade
64 competente será inserido no sistema, geralmente, pelo mesmo usuário que
65 inseriu a resposta inicial, não sendo possível afirmar se houve violação à
66 hierarquia do recurso. Entende ainda que tal ponto ficou prejudicado em razão
67 do julgamento do presente recurso pela autoridade máxima para julgar
68 administrativamente e em última instância recursos relativos a pedidos de
69 acesso a informação e, ainda, pelo entendimento de que não ocorreu afronta
70 à Lei de Acesso a Informação por parte do Detran/ES. Não obstante, sugeriu
71 encaminhamento de orientação ao Detran/ES para que: i) os recursos sejam
72 encaminhados para julgamento às autoridades competentes nos termos da
73 lei; ii) quando a resposta ao recurso for lançada no sistema que fique claro
74 que ela é inserida por ordem e nos termos da decisão proferida pela
75 autoridade competente com a identificação desta e, se possível, seja anexado
76 o documento com a referida decisão assinado pela autoridade competente.
77 Por fim opinou pelo conhecimento e não acolhimento do Recurso, nos termos
78 e fundamentos acima demonstrados.



79 Os demais conselheiros, após análise do Voto da Relatora, decidiram
80 pela aprovação nos exatos termos do Voto proferido.

81 **Processo nº 2019-42P6R (e-Docs) – SECOM** – Foi realizado pedido de
82 acesso à informação sob o número 2019040622 onde a requerente solicita
83 cópia integral da decisão que indeferiu a defesa prévia sob nº 83564217. A
84 requerente não ficou satisfeita com a resposta e entrou com recurso
85 solicitando que a cópia da decisão fosse disponibilizada via sistema de
86 Ouvidoria. O Detran mantém seu posicionamento de disponibilizar apenas
87 fisicamente tanto em 1ª instância quanto em 2º instância, até que a requerente
88 interpõe recurso dirigido ao CMRI, solicitando que o recurso seja deferido
89 determinando imediato fornecimento da decisão para que seja possível
90 recorrer no processo, bem como que seja encaminhado ofício à corregedoria
91 do órgão para providencias quanto a conduta dos envolvidos. A Sra. Sheila
92 Taquete apresentou o voto da Relatora Flávia Regina D. Teixeira Mignoni,
93 SECOM, com os fundamentos que embasaram a sua decisão, concluindo que
94 não houve negativa de acesso à informação por parte do Detran e que o
95 Decreto 3.152-R/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, em
96 seu artigo 15, §1º, inciso II, permite que o órgão detentor da informação
97 comunique ao cidadão data, local e modo para realizar consulta à informação,
98 efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação. Com relação à
99 alegação da requerente sobre o descumprimento da Lei de Acesso a
100 Informação por parte do Detran/ES quanto a autoridade competente para
101 análise dos recursos, esclareceu que, atualmente, o Sistema de Ouvidoria do
102 Estado do Espírito Santo permite a cada órgão apenas dois representantes,
103 sendo um titular e outro suplente. Desta forma, o teor da decisão do recurso
104 analisado e julgado pela autoridade competente será inserido no sistema,
105 geralmente, pelo mesmo usuário que inseriu a resposta inicial, não sendo



106 possível afirmar se houve violação à hierarquia do recurso. Entende ainda que
107 tal ponto ficou prejudicado em razão do julgamento do presente recurso pela
108 autoridade máxima para julgar administrativamente e em última instância
109 recursos relativos a pedidos de acesso a informação e, ainda, pelo
110 entendimento de que não ocorreu afronta à Lei de Acesso a Informação por
111 parte do Detran/ES. Não obstante, sugeriu encaminhamento de orientação ao
112 Detran/ES para que: i) os recursos sejam encaminhados para julgamento às
113 autoridades competentes nos termos da lei; ii) quando a resposta ao recurso
114 for lançada no sistema que fique claro que ela é inserida por ordem e nos
115 termos da decisão proferida pela autoridade competente com a identificação
116 desta e, se possível, seja anexado o documento com a referida decisão
117 assinado pela autoridade competente. Por fim opinou pelo conhecimento e
118 não acolhimento do Recurso, nos termos e fundamentos acima
119 demonstrados.

120 Os demais conselheiros, após análise do Voto da Relatora, decidiram
121 pela aprovação nos exatos termos do Voto proferido.

122 **Processo nº 2019-T3BJJ (e-Docs) – SCV** – Foi realizado pedido de
123 acesso à informação sob o número 2019050377 onde a Requerente solicita
124 da SGIP do DETRAN/ES: 1) documento contendo informação que comprove a
125 distribuição dos processos 83564217 e 83564098 conforme art. 15 do
126 Regimento Interno da Comissão Julgadora de Defesa Prévia – CJDP; 2)
127 Solicita ainda a quantidade de CJDP existentes; e 3) os motivos que levaram
128 os referidos processos serem distribuídos a mesma CJDP e ao mesmo
129 membro relator. A requerente não ficou satisfeita com a resposta alegando
130 que o Detran não atendeu completamente ao que foi solicitado. Ainda não
131 satisfeita com as respostas dadas em 1ª e 2ª instância, a requerente interpõe



132 recurso dirigido ao CMRI, solicitando que seja determinado ao Detran: O
133 imediato fornecimento da informação pretendida, que comprovem a
134 distribuição dos PA 83564217 e 83564098, na forma do regimento interno;
135 Que seja esclarecido se quem respondeu ao pedido inicial e ao recurso
136 destinado à autoridade hierarquicamente superior foi a mesma servidora; Que
137 seja determinada a nulidade da resposta ao recurso destinado à autoridade
138 superior, caso reste comprovada a ilegalidade no item anterior, já que, ao que
139 parece, a servidora respondeu ao pedido e recurso usurpando competência
140 legal, com conivência da Ouvidoria do DETRAN/ES; Que seja cumprido por
141 esta CMRI, diante ao indiscutível flagrante descumprimento da LAI pelo
142 DETRAN/ES, quanto a instauração de sindicância ou PAD em desfavor dos
143 envolvidos, se for o caso, afinal o órgão já foi advertido, mais de uma vez, por
144 esta CMRI como consta na ATA da 12ª REUNIÃO, e continua a permitir a
145 violação da Lei de Acesso à Informação, advertência que parece ter sido
146 insuficiente para fazer cumprir a lei, devendo ser apurada a responsabilidade
147 dos envolvidos. O Sr. Gustavo Ferreira apresentou o voto do Relator Davi
148 Diniz, SCV, com os fundamentos que embasaram a sua decisão, concluindo
149 que seja determinado ao Detran que, no prazo de 30 dias: i) Apresente extrato
150 ou comprovante extraído do SIGERIT, ou outro sistema correlato, de que os
151 processos 83564217 e 53564098 foram distribuídos de forma alternada e em
152 ordem cronológica de entrada aos integrantes da CJDP, conforme determina
153 o Regimento Interno. ii) Esclareça quem elaborou a resposta inicial e se a
154 servidora Lourdes Nair Alves Ferreira é autoridade hierárquica superior ao
155 respondente original do pedido inicial. Com relação aos demais pontos
156 suscitados no recurso, entendeu o Relator que não correspondem a matérias
157 de competência desta Comissão Mista de Reavaliação das Informações.



158 Os demais conselheiros, após análise do Voto do Relator, decidiram
159 pela aprovação nos exatos termos do Voto proferido.

160 **Processos nº 2019-6HCL3, 2019-DRX0H e 2019-3ZHB4 (e-Docs) –**
161 **SECONT** – Foram realizados três pedidos de acesso à informação de
162 números 2019050378, 2019050379 e 2019050381 que, pelo fato de terem
163 sido realizados pela mesma requerente, dirigidos ao mesmo órgão e
164 possuírem matérias semelhantes, foram distribuídos ao mesmo relator. Em
165 cada um dos pedidos, a requerente solicita, respectivamente: 1)
166 esclarecimentos da 3ª CJDJ por não ter realizado a instrução processual
167 requerida nos processos 83564217 e 83564098, descumprindo direito previsto
168 na Lei Federal 9.784/99, violando a garantia ampla defesa estabelecida no
169 CTB, suas resoluções e na Constituição Federal; 2) em razão do AIT
170 PM40093526-4 de 25/08/2018, comprovação da realização da apreensão da
171 CNH na forma do art. 162, V do CTB, que supostamente estaria vencida no
172 ato fiscalizatório. Na existência deste documento, uma vez que minha CNH foi
173 cancelada no processo 73109304, assim como foi devolvida ao DETRAN/ES
174 em 2017, solicito esclarecimentos de como é possível lavrar e manter AIT
175 pautado no art. 162, V do CTB, vide decisão no processo 83564217, fato
176 ignorado pela CJDJ; 3) esclarecimentos da razão de não ter julgado o mérito
177 da defesa prévia, limitando-se a verificação da consistência e subsistência do
178 AIT, vide decisão proferida no processo 83564217 e 83564098. Não satisfeita
179 com as respostas fornecidas aos pedidos iniciais e aos recursos de 1ª e 2ª
180 instâncias, a requerente interpôs recursos dirigidos ao CMRI, solicitando que:
181 Seja determinado o imediato fornecimento da informação pretendida, no
182 pedido inicial; Seja determinada a nulidade da resposta ao recurso destinado
183 à autoridade superior, visto que a mesma servidora respondeu ao pedido e
184 recurso usurpando competência legal da autoridade superior; Seja cumprido



185 por esta CMRI, por entender flagrante descumprimento da LAI por parte do
186 DETRAN/ES, quanto a instauração de sindicância ou PAD em desfavor dos
187 envolvidos para apuração de responsabilidade, visto o órgão já ter sido
188 advertido, mais de uma vez, e continuar a permitir a violação da Lei de Acesso
189 à Informação. O Sr. Edmar Camata apresentou seu voto, com os fundamentos
190 que embasaram a sua decisão, fazendo uma reflexão entre as diferenças
191 entre os processos administrativos e os pedidos de acesso à informação,
192 concluindo que o pedido de acesso à informação, instituído pela Lei
193 9.871/2012, não é o meio adequado para ingressar com recurso referente aos
194 julgamentos proferidos pelas CJDP's. Diante disso, concluiu pelo
195 conhecimento dos recursos, porém deixou de acolher suas razões pois
196 entende que pedido de acesso à informação não é o meio adequado para
197 interposição de recurso administrativo sobre julgamentos proferidos pelas
198 CJDP's. Por fim, como o Detran possui corregedoria própria, sugeriu
199 encaminhamento dos fatos à corregedoria do Detran para avaliação se cabe
200 ou se não cabe algum tipo de apuração disciplinar.

201 Os demais conselheiros, após análise do Voto do Relator, decidiram
202 pela aprovação nos exatos termos do Voto proferido.

203 **Processo nº 2019-BHHND (e-Docs) – PGE** – Em 10/03/2019 foi
204 realizado pedido de acesso à informação ao IEMA sob o número
205 PROTOCOLO IEMA Nº 004866/2019 onde o Requerente solicita informações
206 relacionadas às condicionantes nº 28, 30 e 33 da Licença de Operação – LO-
207 GGE/COEI/Nº 123/2018/CLASSE III. O IEMA respondeu ao questionamento
208 do requerente por meio do Ofício nº 177-2019/DP-IEMA. Insatisfeito com a
209 resposta dada pelo Diretor-Presidente do IEMA, o requerente registrou
210 manifestação no sistema e-Ouv sob o número 2019050865, solicitando:



211 *“Como o nobre secretário da Transparência poderá constatar nas respostas*
212 *contidas no OFÍCIO Nº 177-2019 DP-IEMA não atendem aos*
213 *questionamentos contidos no protocolizado IEMA Nº 004866/201*
214 *(documentos em anexo), Requeiro ao Senhor Dr. Edmar Moreira Camata*
215 *SECRETÁRIA ESTADUAL DE CONTROLE E TRANAPARÊNCIA, SECONT,*
216 *do reencaminhamento de PROTOCOLADO IEMA Nº 004866/2019 para que*
217 *seja respondido na sua íntegra pelo senhor Diretor-Presidente do IEMA em*
218 *acordo com o que está assegurado pela Lei 12.527/2011.”. Considerando que*
219 o pedido inicial, formulado pelo PROTOCOLO IEMA Nº 004866/2019, foi
220 respondido pelo Diretor-Presidente do IEMA, autoridade máxima do órgão, a
221 Ouvidoria-Geral do Estado encaminhou o recurso para apreciação da
222 Comissão Mista de Reavaliação da Informação – CMRI. O Sr. Rodrigo
223 Francisco de Paula apresentou seu voto, com os fundamentos que
224 embasaram a sua decisão, informando que não identificou negativa no
225 fornecimento das informações, nem obstrução de seu conteúdo, uma vez que
226 o Órgão destinatário da solicitação, após verificar a adequabilidade da
227 solicitação, com fulcro na legislação de regência, teve por bem apresentar as
228 respostas especificadas nos autos, inclusive indicando a fonte de obtenção da
229 informação complementar. Ressaltou ainda que, na eventualidade de o
230 recorrente não obter, junto ao detentor da informação indicado pelo IEMA, o
231 detalhamento pleiteado, deverá reportar tal circunstância ao IEMA. Contudo,
232 não há qualquer indício de que a indicação não seja capaz de atender aos
233 requerimentos remanescentes do recorrente. Em face do exposto, votou pelo
234 não provimento do recurso interposto, face ao atendimento das solicitações
235 pelo órgão recorrido.

236 Os demais conselheiros, após análise do Voto do Relator, decidiram
237 pela aprovação nos exatos termos do Voto proferido.



238 **Processo nº 2019-995QF (e-Docs) – SEG** – O Requerente encaminhou
239 ofício Nº 006379/2019 ao IEMA informações/documentação comprovando
240 atendimento da Cláusula 1- Do Objetivo, Termo de Contrato de Prestação de
241 Serviços Nº 011/2017 - Processo Nº 78688086. O IEMA respondeu ao pedido
242 de informação por meio do OFÍCIO/Nº 192-2019/DP-IEMA. Insatisfeito com a
243 resposta dada pelo Diretor-Presidente do IEMA, o requerente registrou
244 manifestação no sistema e-Ouv sob o número 2019060520, solicitando:
245 *“OFICIO/Nº 192-2019/DP-IEMA EM ANEXO, Não atendeu ao requerido como*
246 *acima detalhado “Requeiro ao senhor Diretor Presidente do IEMA*
247 *informações/documentação comprovando atendimento da Cláusula 1- Do*
248 *Objetivo, TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº*
249 *011/2017 - PROCESSO Nº 78688086 pela empresa Companhia Ambiental do*
250 *Estado de São Paulo referente à Verificação das taxas de emissão de*
251 *poluentes atmosféricos (carga de poluente por unidade de tempo) do*
252 *Complexo Industrial e Ponta de Tubarão, localizada em Vitória e na Serra,*
253 *Espirito Santo, Requeiro ao Senhor Dr. Edmar Moreira Camata SECRETÁRIA*
254 *ESTADUAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, SECONT, abertura de*
255 *processo administrativo a fim de investigar se os procedimentos e forma como*
256 *o Senhor Alaimar Fiúza, Diretor Presidente do IEMA vem respondendo as*
257 *solicitações de Informações feitas pela LAI, por este requerente, estão em*
258 *acordo como a política de transparência da gestão no âmbito do Poder*
259 *Executivo Estadual;”*. Considerando que o pedido inicial, formulado pelo
260 PROTOCOLO IEMA Nº 006379/2019, foi respondido pelo Diretor-Presidente
261 do IEMA, autoridade máxima do órgão, a Ouvidoria-Geral do Estado
262 encaminhou o recurso para apreciação da Comissão Mista de Reavaliação da
263 Informação – CMRI. A Sra. Barbara Carneiro Caniçali apresentou o voto do
264 Relator Tyago Ribeiro Hoffmann, com os fundamentos que embasaram a sua



265 decisão, concluindo pelo conhecimento do recurso, porém negou provimento
266 uma vez que o órgão recorrido, IEMA, não se furtou ao dever de proceder às
267 respostas necessárias, trazendo as justificativas que entendeu serem
268 necessárias, inclusive apontando o caminho para o acesso aos documentos
269 oficiais de comprovação do conteúdo alegado na resposta. Por outro lado, o
270 próprio Recorrente não cuidou de trazer no bojo de seu recurso qual ou quais
271 as informações que entendeu terem sido prestadas de forma incompleta, ou
272 que não foram atendidas. Deixou de forma explícita a irresignação, mas não
273 cuidou de explicitar os pontos desatendidos de seu pleito original. Finalizou
274 concluindo que não se pode afirmar que houve negativa de acesso à
275 informação, nem tampouco pôde ser verificado, no caso concreto, qualquer
276 restrição parcial de acesso a conteúdo ou informação pretendida e não
277 atendida, justamente pela sua não delimitação no âmbito do recurso.

278 Os demais conselheiros, após análise do Voto do Relator, decidiram
279 pela aprovação nos exatos termos do Voto proferido.

280 Encerradas as discussões, foram distribuídos os seguintes processos,
281 seguindo a ordem constante no artigo 2º da Resolução 001 de 2017 do CMRI:

282 • **PROCESSO 2019-0FL63 (e-Docs)**, trata-se de Minuta da Súmula
283 CMRI 01 2019 para tratar sobre pedidos de acesso à informação obsessivos,
284 que, conforme deliberado na 13ª Reunião Ordinária, foi elaborada pela
285 SECONT e foi distribuído para a SECOM para apresentação de voto;

286 • **PROCESSO 2019-4LRL6 (e-Docs)**, trata-se de Minuta da Resolução
287 CMRI 02 que dispõe sobre procedimentos para credenciamento de segurança
288 e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, conforme
289 art. 46, inciso V, do Decreto nº 3.152-R, de 26 de novembro de 2012. A



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

290 minuta foi elaborada pela SECONT e distribuída para a PGE para
291 apresentação de voto;

292 Após distribuição dos processos, a Secretária-Executiva sugeriu a
293 realização de uma reunião extraordinária no dia 19/09/2019, às 14:00, para
294 tratar apenas dos votos da súmula e da resolução, visto que as regras
295 contidas na resolução já estão sendo implementadas no E-Docs e é
296 recomendável que elas estejam aprovadas antes de estarem em
297 funcionamento no sistema.

298 Por fim, foram apresentados os resultados finais das avaliações de
299 transparência ativa e passiva. Os membros do CMRI sugeriram que o
300 resultado fosse apresentado na reunião do secretariado com o Governador
301 que acontecerá na próxima segunda-feira (19/08/2019).

302 Encerramento: Esgotada a pauta, o Coordenador agradeceu a presença
303 de todos e declarou encerrada a sessão, às dezessete horas, do que, para
304 constar, eu, MIRIAN PORTO DO SACRAMENTO, Secretária-Executiva, lavrei
305 a presente ata que, depois de conferida, vai assinada por mim, pelo Senhor
306 Coordenador e pelos demais presentes.

Edmar Moreira Camata
Secretário de Estado de Controle e
Transparência - Coordenador

Rodrigo Francisco de Paula
Procurador Geral do Estado

Barbara Carneiro Caniçali
Subsecretária de Estado do Governo de
Interlocução Institucional

Gustavo Rocha Bulgareli Ferreira
Gerente de Assuntos Legislativos

Sheila Silva Aguiar Taquete
Assessor Especial Nível IV

307

CAPTURADO POR	
FABIANO DA ROCHA LOUZADA FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT SECONT - ASSTEC SUBTRAN	
DATA DA CAPTURA	07/10/2019 14:44:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO	
MIRIAN PORTO DO SACRAMENTO SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01 SECONT - SUBTRAN Assinado em 07/10/2019 14:44:54 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
EDMAR MOREIRA CAMATA SECRETARIO DE ESTADO SECONT - SECONT Assinado em 03/10/2019 17:08:10 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
RODRIGO FRANCISCO DE PAULA PROCURADOR GERAL DO ESTADO PGE - GPGE Assinado em 30/09/2019 17:50:43 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
BARBARA CARNEIRO CANICALI SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01 SEG - SUBINTER Assinado em 30/09/2019 11:44:32 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
GUSTAVO ROCHA BULGARELI FERREIRA GERENTE FG-GE SCV - GEALE Assinado em 03/10/2019 13:01:06 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
SHEILA DA SILVA AGUIAR TAQUETE ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 SECOM - SUPADM Assinado em 30/09/2019 14:08:28 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2019-4CDN46>



Consulta via leitor de QR Code.